

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	5 18 2013
Matricula	203844
Assinatura	95557964
Telefone	

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Inclua-se no Artigo 3º, da Medida Provisória Nº 621, de 2013, o parágrafo seguinte:

Art. 3º

§5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I - Os seguintes critérios de qualidade:

- A existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
- O acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- Corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II - A necessidade social do curso para:

- A cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:
- A relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;
- A descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h34
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

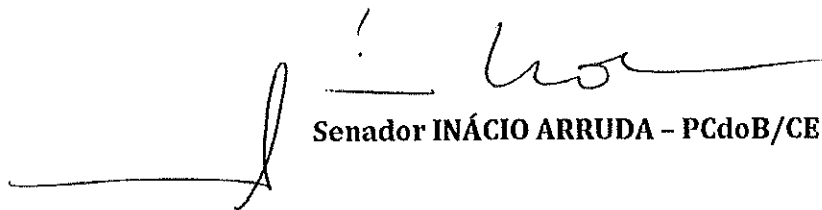
hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

- d) A inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – Para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.

Sala das Sessões, de julho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE